



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009247/2001-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-014.024 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Embargante KRAFT FOODS BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 30/09/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ausência de intimação do resultado da diligência com a prolação de decisão sem a manifestação do sujeito passivo implica cerceamento de defesa, razão suficiente para a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3301- 000.528, para que se intime a embargante a apresentar manifestação nos autos do teor dos documentos acostados às fls. 1.963/1.965, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, após, em caso de eventual manifestação, retorne os autos para este Conselho para apreciação. Vencidos a Conselheira Juciléia de Souza Lima (Relatora) e o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que acolhiam os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para que a embargante fosse intimada a se manifestar sobre os documentos às fls. 1.963/1.965. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 3301-000.528, proferido em 24/05/2010, integrado pelo Acórdão n.º 3301-012.282, proferido em 20/12/2022.

Entretanto, cumpre esclarecer que houve duplicidade de acórdãos para o presente processo, carecendo da anulação do Acórdão n.º 3301-006.499, proferido em 23/07/2019, tendo em vista que o respectivo Recurso Voluntário já havia sido julgado em 24 de maio de 2010, por meio do acórdão n.º 3301-000.528, que somente foi formalizado em 20 de junho de 2022.

Quando do proferimento do acórdão n.º 3301-000.528, naquela ocasião, o colegiado, por unanimidade de voto, conheceu em parte do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e não tomar conhecimento da matéria oposta nas instâncias, administrativa e judicial, ou seja, a exigência do PIS nos termos da Lei n.º 9.718, art. 3º, § 1º, declarando definitiva sua exigência na esfera administrativa, com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, cabendo à autoridade administrativa competente cumpri-la, na íntegra; e, no mérito, conhecer em parte do recurso voluntário, para lhe dar provimento parcial, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao mês de outubro de 1996, sendo que os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira Mello e Maria Teresa Martinez López votaram pelas conclusões, estendendo a decadência para o mês de novembro de 1996, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1996, 30/11/1996

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social não declarada e/ ou declarada a menor, em face da Súmula n.º 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, quando houver pagamento parcial, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quando não houver; assim, para o fato gerador ocorrido em 31/10/1996, na data do lançamento, o crédito tributário não podia mais ser exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 30/09/2001

FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição devida, a título de contribuição para o PIS, tornou-se devida nos termos da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, que elegeu como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

FALTA E/ OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO.

A falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas DCTF e de pagamento, apuradas em procedimento administrativo fiscal, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, nos termos da legislação tributária vigente.

DÉBITOS FISCAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO.

A exclusão de débitos fiscais do lançamento de ofício, em face de suas compensações, está condicionada à comprovação de sua efetiva realização contábil em data anterior à da constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROVAS.

A apreciação de todas as provas materiais carreadas aos autos afasta a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de infringência ao princípio da verdade material.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE.
ADMINISTRATIVA.

APRECIÇÃO.

INSTÂNCIA

Súmula nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificada, a contribuinte opôs Embargos contra a anulação do respectivo acórdão, o qual foi admitido, unicamente, para sanar a alegação de omissão de apreciação pelo Acórdão nº 3301-000.528 quanto às informações fiscais de e-fls. 1963/1965, bem como a ausência de ciência de tais informações à embargante, exatamente, nestes termos:

A segunda alegação é de omissão de apreciação pelo Acórdão nº 3301-000.528 quanto às informações fiscais de e-fls. 1963/1965, bem como a ausência de ciência de tais informações à embargante.

A informação fiscal de e-fls. 1963/1965 foi prestada em cumprimento da Resolução nº 202-00.526 (e-fls. 1263/1291), a qual determinou a ciência à contribuinte para manifestação. Contudo, não localizei a ciência do resultado de tal informação fiscal antes da prolação do acórdão embargado, contrariando a determinação pelo próprio colegiado, bem como o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

É certo que a embargante teve ciência de diversas informações fiscais, as quais englobavam as informações prestadas nas e-fls. 1963/1965. Contudo, diante da anulação de todos atos realizados a partir da Resolução nº 3301-000.2006, inclusive, é forçoso reconhecer que a referida informação de e-fl. 1963/1965 não foi cientificada à embargante antes da prolação do Acórdão nº 3301-000.528, em 24/05/2010, o que configura cerceamento de defesa.

Assim, admito os embargos quanto à falta de ciência da Informação Fiscal de e-fls. 1963/1965 e, conseqüentemente, quanto à necessidade de o colegiado apreciar eventual manifestação.

Analizados os embargos, o Presidente desta Turma admitiu-os e determinou a remessa dos autos a esta Conselheira para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Os Embargos de Declaração opostos atendem aos requisitos legais e devem ser conhecidos.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Da análise dos autos, verificamos que, de fato, quanto às informações fiscais contidas nas e-fls. 1963/1965, a embargante não tomou ciência do teor delas.

A informação fiscal de e-fls. 1963/1965 foi prestada em cumprimento da Resolução nº 202-00.526 (e-fls. 1263/1291), a qual determinou a ciência à contribuinte para manifestação, entretanto, assim não aconteceu.

Sendo assim, a evitar o cerceamento de defesa da contribuinte, aqui ora embargante, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para que intime-se a embargante a apresentar manifestação nos autos do teor dos documentos acostados às fls. 1963/1965, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, após, em caso de eventual manifestação, retorne os autos para este Conselho para apreciação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator designado.

Manifestei divergência no sentido de entender que foi acostado documentos às fls. 1.963/1.965, e a contribuinte não foi cientificada, por tais razões podendo ser caracterizado cerceamento de defesa. A jurisprudência é firme no sentido de que existindo prejuízo deve ser anulada a decisão. Nesse sentido:

Numero do processo: 16403.000066/2007-81

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PRELIMINAR DE NULIDADE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ausência de intimação do resultado da diligência com a prolação de decisão sem a manifestação do sujeito passivo implica cerceamento de defesa, razão suficiente para a nulidade da decisão de primeira instância.

Numero da decisão: 3302-012.648

No entanto, como os documentos foram acostados após o acórdão DRJ, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular, tão somente, o acórdão 3301-000.528, e para que se intime a embargante a apresentar manifestação nos autos do teor dos documentos acostados às fls. 1.963/1.965, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, após, em caso de eventual manifestação, retorne os autos para este Conselho para apreciação..

É como eu voto.

Laércio Cruz Uliana Junior, Conselheiro.